

PROJETO DE LEI N. 207/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Daniell Rendall

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Semana “Meu Caminho Profissional”, a ser realizada anualmente nas escolas de ensino médio das redes pública e privada do Município de Natal/RN, preferencialmente na semana que antecede o período de inscrições do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a instituição da Semana “Meu Caminho Profissional”, a ser realizada anualmente nas escolas de ensino médio das redes pública e privada do Município de Natal/RN, preferencialmente na semana que antecede o período de inscrições do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O objetivo central é proporcionar aos estudantes orientação profissional, atividades de formação, palestras, rodas de conversa, feiras de profissões, visitas técnicas e informações sobre programas de acesso ao ensino superior, como SISU, Prouni e FIES.

Não foram apresentadas emendas parlamentares ao texto, restando, portanto, a análise sobre o mérito da proposição original.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A aferição da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 207/2025 é condição indispensável para a regular tramitação legislativa, uma vez que o controle preventivo exercido pelas comissões permanentes da Câmara Municipal visa garantir que apenas matérias conformes à ordem constitucional e legal avancem no processo legislativo.

1. Competência Legislativa do Município

Nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de uma semana temática de orientação profissional voltada aos alunos do ensino médio insere-se de forma inequívoca no rol de matérias de interesse local, por se tratar de política pública educacional que será implementada no âmbito das escolas situadas no território do Município de Natal.

O projeto em exame não altera diretrizes nacionais de educação nem invade competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF), mas, ao contrário, opera de forma **complementar e supletiva**, nos moldes do **art. 24, IX da CF**, segundo o qual União, Estados e Municípios compartilham competência para legislar em matéria de educação, observadas as normas gerais.

Ademais, a **Lei Orgânica do Município de Natal**, em seu **art. 39**, confere a qualquer vereador a iniciativa de projetos de lei, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Executivo. A proposição em análise não cria cargos públicos, não altera a estrutura da Administração, não trata de regime jurídico de servidores e tampouco interfere em matérias orçamentárias exclusivas do Prefeito, afastando qualquer hipótese de vício formal de iniciativa.

2. Princípios Constitucionais Atendidos

A proposta legislativa está em plena sintonia com os princípios e objetivos fundamentais da República. O **art. 1º, inciso III da Constituição Federal** consagra a **dignidade da pessoa humana** como fundamento do Estado Democrático de Direito. O fornecimento de orientação profissional aos jovens estudantes materializa este princípio, pois possibilita escolhas mais conscientes sobre seu futuro acadêmico e laboral.

Da mesma forma, o **art. 6º da CF** estabelece a **educação** como direito social fundamental, devendo o Estado garantir condições de acesso e permanência, bem como meios para a plena realização da pessoa. O projeto, ao criar um espaço de formação e esclarecimento, atua como instrumento de concretização desse direito.

Ainda, o **art. 205 da Constituição** dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, tendo como finalidades o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. O programa “Meu Caminho Profissional” está precisamente alinhado a este dispositivo, uma vez que prepara os alunos para a cidadania e para sua inserção no mundo do trabalho e no ensino superior.

O **art. 227 da Constituição Federal**, ao estabelecer a prioridade absoluta da proteção integral da juventude, reforça a legitimidade de políticas municipais que visem orientar e preparar adolescentes e jovens para a vida adulta.

3. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a LDB

A proposta encontra amparo também na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, especialmente em seus artigos 1º e 2º, que definem a educação como processo destinado ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O projeto de lei em tela não apenas se coaduna com tais objetivos, mas lhes dá concreção prática no plano municipal.

A **Lei Orgânica do Município de Natal**, em dispositivos como o **art. 7º, inciso I**, também reconhece a competência do Município para atuar de forma concorrente e supletiva com União e Estado em matérias ligadas à educação, à assistência e à promoção social, o que legitima a iniciativa.

4. Ausência de Vícios de Iniciativa ou Inconstitucionalidade Material

Não se identifica **vício formal de iniciativa**, porquanto o projeto não invade matéria reservada ao Executivo, mas trata de política pública programática de caráter educativo, cuja iniciativa legislativa é concorrente.

Também inexistente **inconstitucionalidade material**, visto que a proposta não afronta princípios constitucionais, mas os concretiza. Não há qualquer violação ao pacto federativo, ao princípio da separação dos Poderes ou às normas gerais da educação. Ao contrário, a proposição municipal **dialoga harmoniosamente** com a legislação nacional e estadual, configurando exercício legítimo da competência suplementar do Município.

5. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência dos tribunais superiores reforça a legalidade da iniciativa:

STF, ADI 1.924/RS: reconheceu a competência dos municípios para legislar em matéria educacional, desde que em consonância com as normas gerais da União.

STF, RE 598.099/SP (Tema 548 da Repercussão Geral): firmou entendimento de que o direito à educação é fundamental e de eficácia plena, cabendo a todos os entes federativos criar mecanismos para sua concretização.

STJ, RMS 41.381/RS: afirmou a legitimidade de programas municipais voltados ao apoio e orientação de estudantes, por configurarem interesse local e não invadirem competência da União ou dos Estados.

6. Técnica Legislativa

A redação do projeto observa os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que disciplina a elaboração legislativa, apresentando estrutura lógica, linguagem clara, concisão e coerência normativa. A norma proposta é dotada de generalidade e abstração, apta a produzir efeitos jurídicos de forma estável.

III – DA DOUTRINA

A doutrina constitucional e administrativa respalda a pertinência da iniciativa. José Afonso da Silva ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana exige que o Estado atue de forma positiva, criando condições que viabilizem escolhas conscientes e que concretizem direitos fundamentais.

Alexandre de Moraes destaca que os direitos sociais de segunda dimensão, como a educação, exigem do Estado políticas públicas que assegurem igualdade de oportunidades, sobretudo em momentos de transição da vida escolar para a profissional.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da supremacia do interesse público, observa que o papel do Estado é fomentar condições para que os cidadãos desenvolvam plenamente suas potencialidades, o que se aplica ao caso em análise.

A instituição da Semana “Meu Caminho Profissional” alinha-se a esses fundamentos, pois visa preparar o jovem para a vida acadêmica e profissional, garantindo-lhe acesso à informação e orientação especializada.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a ampla competência dos entes municipais em matérias ligadas à educação e à formação cidadã:

STF, ADI 1.924/RS: reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria educacional, desde que respeitados os princípios gerais.

STF, RE 598.099/SP (Tema 548 da Repercussão Geral): reconheceu que a educação é direito fundamental de eficácia plena e exigível, cabendo aos entes federados adotarem medidas que viabilizem seu exercício.

STJ, RMS 41.381/RS: consolidou que políticas educacionais municipais voltadas à orientação e apoio estudantil não invadem competência de outros entes da federação, por se tratarem de interesse local.

Tais entendimentos reforçam a segurança jurídica do projeto, que não extrapola a esfera de competência do Legislativo municipal.

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

O mérito da proposição mostra-se relevante e oportuno.

A juventude enfrenta desafios para ingressar no ensino superior e no mercado de trabalho. A ausência de orientação adequada contribui para escolhas equivocadas, evasão universitária e frustrações profissionais.

A Semana **“Meu Caminho Profissional”** atua como instrumento de política pública educacional de caráter preventivo, oferecendo informação, diálogo com profissionais, contato com instituições de ensino e reflexão crítica sobre o futuro.

Além disso, a iniciativa complementa, e não substitui, a Lei nº 7.129/2021, que instituiu a “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego”. Enquanto esta última foca na inserção laboral imediata, o presente projeto concentra-se no ingresso acadêmico e técnico.

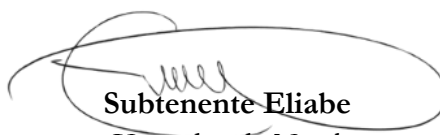
A complementaridade das normas evita sobreposição e amplia a rede de proteção e apoio ao jovem estudante.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 207/2025, de autoria do vereador Daniell Rendall, por sua constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, relevância social e consonância com a doutrina e a jurisprudência.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal
Natal/RN, 16 de setembro de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal